

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SETOR DE AQUISIÇÕES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2007.

PROCESSO Nº 01345-4.2007.001

REGISTRO DE PREÇOS-Tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

DATA: 11.05.07

LASER TONER DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº03.474.684/0001-51, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Rio Novo, 78, bairro Lagoinha e filial em Brasília/DF, à SCLN Quadra 309, Bloco B, Conjunto105, Asa Norte, CNPJ 03.474.684/0002-32, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., por sua procuradora infra-assinada, fazer, tempestivamente, a sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supra, nos seguintes termos:

PRIMEIRA PARTE: BREVE RELATO DOS FATOS

1. A IMPUGNANTE tomou conhecimento da realização no dia 11 de maio de 2007, de uma licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tendo como objeto a aquisição de diversos suprimentos de informática, na qual pretende participar, cotando preços para os seus cartuchos de toner originais da marca SELECTPLUS.
2. Ocorre que o **item 6.11.b** do edital determina: “**preço global por LOTE...**”
3. Porém os itens estão englobados, sendo que a IMPUGNANTE pretende participar fornecendo alguns os produtos constantes do Lote.
4. Porém para que não fique prejudicado e opere dentro da legalidade, atendendo aos preceitos do edital é necessário que sejam desmembrados os itens do lote, para assegurar corretamente a participação da Impugnante no certame.
5. A utilização do referido critério é uma irregularidade que merece ser sanada para benefício do próprio erário como restará demonstrado.

SEGUNDA PARTE: CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE. IRREGULARIDADE.

6. O Tribunal de Contas da União já decidiu diversas vezes pela restrição à competitividade gerada pelo referido critério, não restando outra alternativa à IMPUGNANTE senão a interposição do presente recurso.

7. Entende a IMPUGNANTE que um certame licitatório deve pautar-se sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote além de afastar a competitividade, pode acarretar prejuízos para Administração.

8. A simples modificação de lote para item aumentaria substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto.

9. O E. Tribunal de Contas da União estabeleceu o precedente na decisão nº 393/1994 de que o julgamento por lote restringe a competitividade nos seguintes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. não conhecer da presente solicitação, por não atender aos requisitos do art. 210 do Regimento Interno do TCU; 2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade; e 3. comunicar esta Decisão, enviando cópia da mesma, bem assim da Instrução, Relatório e Voto: 3.1. às unidades integrantes dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades vinculados; 3.2. ao Requerente para conhecimento.” (grifo nosso) (grifos acrescentados)

10. Desde então este tem sido o entendimento adotado como demonstra o Acórdão 1591/2005 – Plenário, abaixo transcrito em parte:

33. Por tais razões, a jurisprudência desta Corte de Contas tem firmado entendimento de que o parcelamento de objeto de natureza divisível é, em regra, obrigatória, conforme Decisão TCU nº 393/1994 - Plenário:

'2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade; (...)'.

34. Esse entendimento vem sendo renovado por este Tribunal em sucessivos julgados, destacando-se, a propósito, as Decisões nºs 203/1999, 503/2000, 540/2000 e Acórdãos nºs 298/2002, 300/2003, 357/2005, todos Plenário. (grifo nosso) (Grifos acrescentados)

11. A IMPUGNANTE, há 15 anos no mercado, produz alguns dos cartuchos de toner descritos, porém ficará impossibilitada de participar do certame, uma vez que não pode formular proposta para os outros cartuchos no mesmo lote.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” observava que:

“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.” (grifo nosso).

12. Raul Armando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

“ Os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.

Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal.”

13. A licitação visa duas finalidades igualmente relevantes:

- **Atendimento ao princípio da isonomia;**
- **Seleção da proposta mais vantajosa.**

14. Estas duas finalidades unem-se para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

15. Em razão do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, a IMPUGNADA poderá deixar de economizar e pagar preços bem acima do valor que poderia ter pago se o critério de julgamento fosse de produto para produto, não justificando esta forma de julgamento tal como previsto no edital.

TERCEIRA PARTE: DO PRODUTO DA MARCA SELECTPLUS. ATESTADO DE GARANTIA INTERNACIONAL. PRODUTO ORIGINAL CONFORME DECISÃO DO TCU.

16. O produto proposto e apresentado pela IMPUGNANTE é um produto original da marca SelectPlus® na concepção já definida pelo Tribunal de Contas da União que assim declarou na decisão 1622/2002 – Plenário (documento anexo):

*“8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:
Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.”*

17. Os cartuchos SelectPlus são manufaturados obedecendo rigoroso padrão internacional de controle de qualidade, sendo testada cada unidade produzida.

18. Os cartuchos utilizam componentes de impressão originais, novos e de primeiro uso.

19. A IMPUGNANTE, visando obter um reconhecimento técnico e oficial da qualidade do seu produto, procurou uma organização internacional, o ITC-International Imaging Technology Council (www.i-itc.org) que formou o STMC, Standardized Test Methods Committee, comitê global formado para buscar e promover a padronização dos critérios de teste para indústria de toner de impressoras laser.

20. Verificada a existência de todos os equipamentos necessários à realização de testes com os cartuchos e ainda a formação de corpo técnico através de curso específico, conforme as exigências tanto da ASTM - “American Society for Testing and Materials” (www.astm.org) quanto da STMC, a IMPUGNANTE foi autorizada pelo ITC a emitir laudos para a determinação da Qualidade de Imagens Monocromáticas e quantidade de cópias por gramatura produzidas em impressoras sem impacto, conforme anexo.

21. Dessa forma, a IMPUGNANTE, diante das irrefutáveis alegações de fato e de direito, afirma que o produto oferecido atende perfeitamente às exigências do Edital, em termos de qualidade, rendimento, garantia e procedência (atestados, declarações e laudos técnicos em anexo).

QUARTA PARTE: DOS PEDIDOS

22. Diante do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, a IMPUGNANTE, requer a impugnação do referido edital, por vícios, equívocos ou ilegalidades, excluindo a exigência discriminatória, qual seja, a venda pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, substituindo para item por item.

23. Caso esta impugnação seja julgada improcedente, requer a IMPUGNANTE que seja a mesma encaminhada à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores, com denúncia ao Tribunal de Contas, que já expediu pareceres contrários, sendo certo que a IMPUGNANTE continuará a buscar legalmente todos os direitos até mesmo para ressarcimento sobre eventuais perdas.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2007.

LASER TONER DO BRASIL LTDA.

Dalmo Burdin

OAB-MG 80.778-B

Departamento Jurídico